

## AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Colégio de Procuradores, vem, respeitosamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos nº @PNO 23/00331483, que trata de projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 823/2023.

### I. Síntese do projeto de lei apresentado

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em 21 de junho de 2023, autuou o processo nº @PNO 23/00331483, visando atender ao estabelecido ao disposto no art. 132-A da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que dispôs que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas deve encaminhar projeto de lei complementar tratando da incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na minuta de resolução apresentada no processo normativo (fls. 07-14), propõe-se a criação de um Quadro Especial, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC, para os cargos de provimento efetivo que se encontram

providos, totalizando 31 cargos. Para esses servidores, a proposta apresenta um regime jurídico híbrido, permanecendo sob a égide do estatuto jurídico de origem - Lei Complementar Estadual 297/2005 -, com a extensão de alguns benefícios criados na legislação em vigor exclusivamente para os servidores do Tribunal de Contas, como o auxílio saúde e o auxílio-educação infantil.

Ainda nesse tocante, a proposta prevê a extinção de 11 (onze) cargos efetivos que se encontram vagos e a criação de 11 (onze) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas. A minuta propõe também a extinção, à medida que vagarem, dos 31 (trinta e um) cargos integrantes do Quadro Especial do TCE/SC, originários do Quadro de Pessoal do MPC, criado pela Lei Complementar Estadual nº 297/2005.

Para os cargos de provimento em comissão e para as funções de confiança, que hoje somam 33 (trinta e três) cargos e 8 (oito) funções no MPC, a proposta prevê a extinção de todos os cargos e funções dispostos na Lei Complementar Estadual nº 297/2005. Por outro lado, a proposta prevê a criação de 41 (quarenta e um) cargos comissionados e 24 (vinte e quatro) funções de confiança no TCE, conforme se observa no quadro abaixo:

<b>Cargos comissionados</b>				
<b>LC 255/2004</b>		<b>Proposta – PNO 23/00331483</b>		<b>Diferença</b>
<b>Nível</b>	<b>Quant.</b>	<b>Nível</b>	<b>Quant.</b>	<b>Quant.</b>
DAI-1 (R\$ 7.865,77)	7	DAI-1 (R\$ 7.865,77)	7	
DAI-2 (R\$ 8.989,46)	5	DAI-2 (R\$ 8.989,46)	15	10
DAI-3 (R\$ 10.113,14)	7	DAI-3 (R\$ 10.113,14)	7	
DAI-4 (R\$ 11.236,82)	5	DAI-4 (R\$ 11.236,82)	5	
DAI-5 (R\$ 12.360,50)	14	DAI-5 (R\$ 12.360,50)	24	10
DAS-1 (R\$ 15.249,97)	7	DAS-1 (R\$ 15.249,97)	12	5
DAS-2 (R\$ 17.497,33)	17	DAS-2 (R\$ 17.497,33)	17	
DAS-3 (R\$ 19.744,70)	12	DAS-3 (R\$ 19.744,70)	20	8
DAS-4 (R\$ 23.597,32)	15	DAS-4 (R\$ 23.597,32)	15	
DAS-5 (R\$ 29.215,73)	34	DAS-5 (R\$ 29.215,73)	42	8
<b>TOTAL</b>	<b>123</b>	<b>TOTAL</b>	<b>164</b>	<b>41</b>
<b>Funções de confiança</b>				
<b>LC 255/2004</b>		<b>Proposta – PNO 23/00331483</b>		<b>Diferença</b>
<b>Nível</b>	<b>Quant.</b>	<b>Nível</b>	<b>Quant.</b>	<b>Quant.</b>
TC-FC-2 (R\$ 3.210,48)	90	TC-FC-2 (R\$ 3.210,48)	100	10
TC-FC-4 (R\$ 6.421,04)	83	TC-FC-4 (R\$ 6.421,04)	97	14
<b>TOTAL</b>	<b>173</b>	<b>TOTAL</b>	<b>197</b>	<b>24</b>

Para os Gabinetes de Procuradores, consta na exposição de motivos, em nota de rodapé (fl. 5), que a estrutura é composta pelos seguintes cargos e funções: 1 DAS-5, 1 DAS-3, 1 DAS-1, 2 FC-4 e 2 FC-2, acrescidos, no caso dos Gabinetes do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e do Procurador responsável pela Corregedoria, de 1 DAS-3 para cada.

Em outras palavras, o Gabinete de Procurador de Contas, de acordo com a proposta, deve ter 3 (três) cargos comissionados e 4 (quatro) funções de confiança; para os Gabinetes de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e Procurador responsável pela Corregedoria, acrescentou-se mais 1 (um) cargo comissionado, conforme se observa abaixo:

<b>Procurador-Geral</b>	<b>Procurador-Geral Adjunto</b>	<b>Procurador Corregedor</b>	<b>Procurador de Contas</b>	<b>Procurador de Contas</b>
<b>4 cargos comissionados e 4 funções de confiança</b>	<b>4 cargos comissionados e 4 funções de confiança</b>	<b>4 cargos comissionados e 4 funções de confiança</b>	<b>3 cargos comissionados e 4 funções de confiança</b>	<b>3 cargos comissionados e 4 funções de confiança</b>
1 DAS-5				
2 DAS-3	2 DAS-3	2 DAS-3	1 DAS-3	1 DAS-3
1 DAS-1				
2 FC-4				
2 FC2				

A proposta de projeto de lei complementar e a exposição de motivos apresentam a estrutura disposta acima para Gabinetes de Procuradores e não fazem menção a órgãos auxiliares e de assessoramento ao Gabinete do Procurador-Geral, que desempenha diversas atividades extras para além daquelas realizadas no âmbito do Gabinete de Procurador.

Não se pode olvidar que o Procurador-Geral deve dar vazão, além da carga normal de processos que qualquer outro dos procuradores recebe, a todas as demandas institucionais do Ministério Público de Contas, que continuarão a existir mesmo sem a autonomia administrativa.

Contudo, o processo normativo apresenta uma estrutura para o MPC que não atende às necessidades reais da instituição. Além disso, os trabalhos da comissão instituída pela Portaria nº TC 77/2023 aparentemente não foram levados em consideração na elaboração da minuta proposta.

Assim, diante da discordância do Ministério Público de Contas em relação a alguns pontos da minuta de projeto de lei apresentada nos autos nº @PNO 23/00331483, o Colégio de Procuradores apresenta as suas razões para a alteração da minuta, pois, se aprovada nos moldes propostos, causará diversos prejuízos às atividades do órgão, impondo o comprometimento de atividades que são atribuídas por lei ao Ministério Público de Contas, como é o caso, por exemplo, das atividades executadas visando à cobrança das condenações do TCE/SC.

## **II. Das atividades executadas pelo Ministério Públicos de Contas de Santa Catarina**

A proposta de minuta constante nos autos, possivelmente por desconhecer as atividades desempenhadas no âmbito do Gabinete de Procurador-Geral, prevê a existência de apenas 1 (um) cargo comissionado a mais, no nível DAS-3, em comparação aos demais Gabinetes de Procuradores de Contas.

Além disso, não há previsão de estrutura mínima de servidores para órgãos auxiliares, como Ouvidoria e Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas – NUMAD, tampouco se prevê uma estrutura de assessoramento direto e especializado ao Procurador-Geral, como existe no MP/TCU.

Com efeito, mostra-se válido mencionar que, na tramitação dos autos nº @PNO 220/00569607, que resultou na Lei Complementar Estadual nº 823/2023, mencionou-se, por diversas vezes, como fundamento para a incorporação financeira do MPC/SC ao TCE/SC o modelo de estrutura previsto para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU. A ideia da observância de um parâmetro único nacional, porém, aparentemente serviu

apenas para retirar do MPC a sua autonomia administrativa e não para uma estruturação adequada que lhe assegure o exercício das funções institucionais.

A disposição dos cargos previstos no @PNO 23/00331483 esvazia a estrutura deste órgão ministerial, pois, além de reduzir consideravelmente a estrutura de cargos e funções hoje atuante nos Gabinetes de Procurador, não prevê unidades de assessoramento e órgãos auxiliares, como existe no âmbito do MP/TCU.

Como é sabido, criou-se uma comissão, através da Portaria N.TC-0077/2023, publicada no DOTC-e nº 3552, de 22 de fevereiro de 2023, com a finalidade de elaborar e encaminhar projeto de lei complementar para o fim disposto no art. 132-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000.

Como pode ser observado nos documentos juntados aos autos (fls. 16-53), os representantes do MPC apresentaram a estrutura de que o órgão ministerial necessita para desempenhar suas atribuições legais.

Entretanto, as contribuições dos representantes do MPC na comissão nesse aspecto não foram consideradas no projeto de lei acostado aos autos nº @PNO 23/00331483, cuja proposta está muito aquém da realidade do órgão ministerial e das atividades que são executadas pela instituição.

Diante do cenário apresentado, faz-se necessário explicar algumas atividades que são realizadas pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina para além daquelas previstas aos Gabinetes de Procuradores; em sua maioria, vinculadas ao Gabinete de Procurador-Geral.

Com efeito, mostra-se necessário relembrar, de início, que o Procurador-Geral exerce a representação institucional do órgão. Contudo, diferentemente do que ocorre com o Conselheiro que assume a Presidência do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral continua recebendo a distribuição de processos, tanto os de controle externo oriundos do Tribunal de Contas quanto as representações e notícias de irregularidades remetidas ao órgão ministerial.

No ano de 2022, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina recebeu, somente em relação a processos de controle externo oriundos do

TCE/SC, 6.439 processos, que foram distribuídos a três Procuradores - o que inclui o Procurador-Geral. No mesmo ano, foram exaradas manifestações em 6.579 processos pelos três membros que atuavam no MPC/SC.

Não se pode olvidar que, à exceção de processos normativos e administrativos, o MPC/SC manifesta-se, através de pareceres, em todos os processos de controle externo. A distribuição de processos no MPC/SC atualmente ocorre entre 2 (dois) gabinetes, podendo chegar ao no máximo 5 (cinco), se todos os cargos de Procuradores de Contas estiverem providos. Já no TCE/SC a distribuição de processos é realizada entre 9 (nove) Gabinetes de Conselheiros, incluindo os Conselheiros Substitutos e excluindo o Presidente da Corte.

Notadamente, é possível perceber que a demanda de serviços em relação a essa atividade, de análise de processos de controle externo, é significativamente maior nos Gabinetes de Procuradores em comparação aos Gabinetes de Conselheiros, dada à diferença entre os quantitativos de membros entre as duas instituições, por isso ainda mais se justifica uma ampliação com relação à estrutura ora apresentada.

Somada à distribuição de todos os tipos de processos autuados no TCE/SC, cabe exclusivamente ao Procurador-Geral receber, através do Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas – NUMAD, os processos de cobrança (@COD) encaminhados pelo Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a Portaria nº MPC 48/2020 dispõe:

Art. 1º A distribuição de processos entre os Procuradores de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina será realizada por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio imediato, automático, quantitativo, aleatório e alternado, por natureza/classe do processo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra geral prevista no *caput* deste artigo as seguintes hipóteses: [...]

**III - os processos de cobrança (@COD) serão distribuídos diretamente ao Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas (NUMAD) e ficarão sob responsabilidade da Procuradoria-Geral de Contas;**

[...] (Grifou-se)

No ano de 2022, por exemplo, o Gabinete do Procurador-Geral recebeu 431 processos de cobrança (@COD) – repita-se, além da carga de processos relacionados à atividade de controle externo –, sendo exaradas manifestações em 363 processos, consoante se extrai do Relatório Anual de Atividades emitido pela Gerência de Distribuição de Processos do MPC/SC:

Processos @COD		
Mês	Processos recebidos	Saída com manifestação
Janeiro/2022	01	05
Fevereiro/2022	15	15
Março/2022	22	12
Abril/2022	38	34
Maio/2022	36	50
Junho/2022	50	51
Julho/2022	33	33
Agosto/2022	39	0
Setembro/2022	27	40
Outubro/2022	52	59
Novembro/2022	66	39
Dezembro/2022	52	25
<b>TOTAL</b>	<b>431</b>	<b>363</b>
<b>Remanescente 2022: 74 processos</b>		

Criado sob a gestão do então Procurador Aderson Flores, hoje Conselheiro do TCE/SC, o NUMAD, que é vinculado ao Procurador-Geral, tem por atribuição principal providenciar o encaminhamento dos títulos executivos emitidos pelo TCE/SC, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive a inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial. Além disso, a referida Unidade faz o monitoramento periódico das atividades de cobrança e fomenta a adoção das providências necessárias pelos órgãos responsáveis.

Além de providenciar os encaminhamentos dos títulos executivos, cabe ao Procurador-Geral expedir ofícios às Unidades Gestoras, através do

NUMAD, no sentido de diligenciar acerca da execução dos títulos executivos encaminhados, comunicando ao Tribunal de Contas os principais eventos relacionados às cobranças.

Em caso de não adoção de providências por parte das Unidades Gestoras, cabe também ao Procurador-Geral formular representações junto ao TCE/SC e ao MP/SC. Além disso, compete ao Procurador-Geral prestar informações ao MP/SC, quando requisitado, acerca das medidas adotadas pelos órgãos públicos visando à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas.

Somente no ano de 2022, aqueles que estiveram à frente do MPC/SC ocupando o cargo de Procurador-Geral, expediram 111 ofícios direcionados a gestores, nos quais solicitaram o envio de informações acerca das medidas adotadas para a cobrança de débitos e multas. Em 2023, já são 280 ofícios expedidos.

De acordo com informações constantes no Relatório Anual de Atividades da Diretoria-Geral de Contas Públicas do MPC/SC, o NUMAD, em relação ao ano de 2022, cadastrou processos de acompanhamento de condenações impostas pelo TCE/SC que representam, no total, R\$ 32.096.784,25. Além disso, realiza contínuo monitoramento dos débitos e multas encaminhados para cobrança nos exercícios de 2014 a 2021; processos de cobrança que representam, no total, R\$ 143.891.745,94 valores imputados nas decisões do TCE/SC.

A partir dos encaminhamentos à cobrança realizados pelo MPC/SC entre 2014 e 2023, apurou-se que, em relação aos municípios e entidades com capacidade executória, foram quitados R\$ 2.020.956,50. Além disso, no período de 2014 a 2019, constatou-se que está sendo cobrado, em execução judicial ou cobrança via protesto, o montante de R\$ 31.795.130,48.

Necessário aqui relembrar, a propósito, que a Lei Complementar Estadual nº 202/2000 prevê expressamente que cabe ao Ministério Público de Contas, através do Procurador-Geral, promover as providencias necessárias à

efetivação da execução da decisão definitiva do TCE/SC, conforme se depreende abaixo:

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

**II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.**

**Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado,** em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições: (Caput com redação dada pela Lei Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023) [...]

**III — promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias.**  
(Grifou-se)

Para a adoção de todas as medidas necessárias visando à efetivação das cobranças junto aos órgãos públicos competentes, o MPC/SC criou o NUMAD e estruturou toda a sua atividade, estabelecendo rotinas e prazos. Além disso, criaram-se cartilhas com orientações aos gestores públicos.

Vale citar, outrossim, que o Procurador-Geral, por representar o órgão, responde a diversos expedientes, encaminha ofícios a outros órgãos e emite despachos nos processos autuados internamente. De acordo com informações constantes nos relatórios mensais elaborados pela Diretoria Geral de Contas Públicas do MPC, de janeiro a maio de 2023, foram exarados 282 atos pelo Gabinete do Procurador-Geral, sendo 134 ofícios e 148 despachos<sup>1</sup>.

Seguindo as diretrizes da Lei nº 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos na administração pública, o Ministério Público de Contas criou a Ouvidoria, com

<sup>1</sup> Nesse número, não estão computados expedientes expedidos em razão da atividade processual normal dentro dos feitos que são distribuídos ao Procurador-Geral, referindo-se exclusivamente a atos expedidos na condição de chefe de instituição.

serviço de informação ao cidadão, sendo tal órgão, que é auxiliar, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral. A atividade desempenhada pela Ouvidoria, que é de fundamental importância para a sociedade, sequer foi considerada na estrutura proposta no processo normativo.

Oportuno comentar que Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União também possui Ouvidoria, vinculada à Procuradoria-Geral, consoante se observa na Portaria nº 9/2021<sup>2</sup>, expedida por aquele órgão:

Art. 2º A atividade de Ouvidoria, vinculada à Procuradoria-Geral, tem por objetivo promover a interlocução com o cidadão, garantir a transparência e assegurar o devido encaminhamento às demandas endereçadas ao Ministério Público junto ao TCU.

Art. 4º Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode formular demanda ao Ministério Público junto ao TCU por intermédio do canal de ouvidoria ou pelo serviço de protocolo eletrônico, disponíveis na página reservada ao Ministério Público junto ao TCU.

Parágrafo único. O uso do e-mail institucional não substitui os canais de Ouvidoria e do serviço de protocolo eletrônico definidos para recebimento de demandas, devendo ser recomendada aos usuários a utilização dos canais apropriados.

Além disso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União conta com Gabinete de Apoio Executivo, que “é uma unidade de assessoramento direito e especializado ao Procurador-Geral e de coordenação das atividades organizacionais do Ministério Público junto ao TCU<sup>3</sup>”.

O Regimento Interno do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Portaria MP/TCU nº 8/2021) atribuiu ao Gabinete de Apoio Executivo do MP/TCU a execução de diversas atividades, senão vejamos:

Art. 22. Incumbe ao Gabinete de Apoio Executivo:

I - prestar apoio especializado ao Procurador-Geral na tomada de decisões organizacionais e administrativas;

II - assessorar o Procurador-Geral na instrução de processos e nas decisões que lhe competem, em especial:

<sup>2</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/ato-normativo-mp/\\*/%2520/score%2520desc/1](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/ato-normativo-mp/*/%2520/score%2520desc/1). Acesso em: 23. jun. 2023.

<sup>3</sup> Art. 21 da Portaria MP/TCU nº 8/2021, que dispõe sobre a composição, organização, estrutura e funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

- a) em incidentes relativos à arguição de impedimento ou suspeição de Membro do Ministério Público junto ao TCU;
- b) em incidentes relacionados a conflitos de atribuição entre Membros do Ministério Público junto ao TCU; e
- c) em processos e recursos administrativos no âmbito do Ministério Público junto ao TCU.

III - encaminhar à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União as demandas judiciais relativas a Membros do Ministério Público junto ao TCU, com os respectivos subsídios fáticos e jurídicos para a resposta;

IV - elaborar o planejamento institucional do Ministério Público junto ao TCU e acompanhar o alcance das metas e a implementação das ações nele previstas;

V - assessorar o Procurador-Geral no relacionamento com instituições congêneres e com outros órgãos e entidades;

VI - prestar apoio técnico e administrativo à celebração e implementação de acordos, parcerias e outros ajustes congêneres de interesse do Ministério Público junto ao TCU;

VII - manter interlocução com as unidades do Tribunal de Contas da União nos assuntos de natureza administrativa de interesse geral do Ministério Público junto ao TCU;

VIII - realizar o acompanhamento das metas de gestão, de processos, de ações de controle e de atividades definidas pelo Tribunal de Contas da União que tenham impacto no Ministério Público junto ao TCU;

IX - assessorar no funcionamento dos órgãos colegiados do Ministério Público junto ao TCU;

X - prestar apoio técnico e administrativo aos grupos de trabalho formados no âmbito do Ministério Público junto ao TCU;

XI - acompanhar, junto à unidade competente do Tribunal de Contas da União, o processamento das etapas do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público junto ao TCU;

XII - acompanhar as atividades relativas à cobrança executiva e ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito;

XIII - realizar exame técnico no âmbito dos processos administrativos do Ministério Público junto ao TCU;

XIV - assessorar o Procurador-Geral nas propostas de edição ou alteração de normas do Tribunal de Contas da União;

XV - assessorar na elaboração dos atos regulamentares e na expedição dos atos de efeito concreto e demais expedientes de natureza administrativa, de competência do Procurador-Geral;

XVI - assessorar nas manifestações do Procurador-Geral relacionadas às solicitações de licenças e afastamentos discricionários de Membros do Ministério Público junto ao TCU;

XVII - assessorar na elaboração da escala de férias dos Membros do Ministério Público junto ao TCU e indicar eventuais alterações, com as anotações nos respectivos assentamentos individuais;

XVIII - gerenciar os registros e as solicitações de férias, afastamentos e licenças dos Membros do Ministério Público junto ao TCU;

XIX - manter registro sistematizado de normas, processos administrativos e de controle externo e demais ações de controle relevantes em tramitação no Tribunal de Contas da União que se relacionem às atividades do Ministério Público junto ao TCU;

XX - analisar e propor inovações e melhorias voltadas à racionalização e à uniformização de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público junto ao TCU;

XXI - providenciar, com o eventual apoio dos demais Gabinetes do Ministério Público junto ao TCU, o atendimento dos pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527/2011, encaminhados ao Procurador-Geral;  
XXII - promover o atendimento das demandas da imprensa, de órgãos oficiais de comunicação social e das demais instituições públicas e privadas dirigidas ao Procurador-Geral;  
XXIII - desenvolver, implantar e gerir soluções de tecnologia da informação de interesse do Ministério Público junto ao TCU, em coordenação permanente com as unidades competentes do Tribunal de Contas da União;  
XXIV - gerenciar o acesso, a obtenção e a sistematização de informações relacionadas à atuação do Ministério Público junto ao TCU;  
XXV - acompanhar, registrar e promover o devido encaminhamento às requisições, solicitações, informações e comunicações encaminhadas à Procuradoria-Geral; e  
XXVI - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral.

Ainda tendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União como referência, convém mencionar que a Procuradoria-Geral daquele órgão é composta pelo Gabinete do Procurador-Geral e pelo Gabinete de Apoio Executivo, ou seja, há uma estrutura para que o Procurador-Geral consiga realmente exercer a sua função institucional.

Ademais, ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União não detenha autonomia administrativa, consta expressamente em seu Regimento Interno (Portaria nº 8/2021) que cabe ao Procurador-Geral a gestão institucional, administrativa e funcional do órgão:

Art. 10. A Procuradoria-Geral é órgão de administração superior, dirigida pelo Procurador-Geral, a quem incumbe a gestão institucional, administrativa e funcional do Ministério Público junto ao TCU.

Parágrafo único. Compõem a Procuradoria-Geral o Gabinete do Procurador-Geral e o Gabinete de Apoio Executivo.

Portanto, a ausência da autonomia administrativa deste Ministério Público de Contas não pode ser fundamento para uma redução estrutural do órgão a tal ponto de a instituição não conseguir executar, de maneira digna, suas atribuições. **Frisa-se aqui novamente que a estrutura proposta no @PNO 23/00331483 não atende às necessidades do Ministério Público de Contas.**

É imprescindível, portanto, a existência de uma unidade de apoio especializado ao Procurador-Geral, para o desempenho das seguintes atividades:

1) providenciar o encaminhamento dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive a inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial;

2) monitorar e diligenciar acerca da execução, por parte das Unidades Gestoras, dos títulos executivos, comunicando ao Tribunal de Contas os principais eventos relacionados às cobranças em questão;

3) sistematizar os entendimentos firmados pelo Ministério Público de Contas, desenvolver e manter atualizado um banco de informações que auxilie no exercício de suas atividades;

4) acompanhar e informar aos respectivos Procuradores acerca das decisões do Tribunal de Contas, nos processos de sua competência;

5) empreender ações com vista a formular propostas de planejamentos, inclusive estratégico, da instituição, bem como promover os devidos acompanhamentos quanto às metas e ações estipuladas;

6) proceder a levantamentos e dar o devido encaminhamento, com vistas a promover o aperfeiçoamento funcional dos servidores lotados no MPC;

7) sendo necessário, sugerir medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina;

8) assessorar os membros e servidores e dar os encaminhamentos devidos no caso de viagens e requisição de diárias;

9) assessorar o Procurador-Geral nas demandas judiciais e administrativas, encaminhando-as, quando necessário, para manifestação de assessoria jurídica;

10) monitorar a entrada e saída de processos na instituição e nos respectivos Gabinetes dos Procuradores, de forma a propiciar indicadores relativos ao desempenho quantitativo, qualitativo e de metas, apresentado pelo órgão, pelos gabinetes dos Procuradores e servidores;

- 11) assessorar o Procurador-Geral no relacionamento com instituições congêneres e com outros órgãos e entidades;
- 12) prestar apoio técnico à celebração e implementação de acordos, parcerias e outros ajustes congêneres;
- 13) manter interlocução com as unidades do Tribunal de Contas nos assuntos de natureza administrativa do MPC;
- 14) realizar o acompanhamento das metas de gestão, de processos, de ações de controle e de atividades definidas pelo Tribunal de Contas com repercussão no MPC;
- 15) assessorar no funcionamento dos órgãos colegiados do MPC (Colégio de Procuradores e Conselho Superior);
- 16) manter registro sistematizado de normas, processos administrativos e de controle externo e demais ações de controle relevantes em tramitação no TCE que se relacionem às atividades do MPC;
- 17) providenciar o atendimento dos pedidos de acesso à informação, preconizados na Lei nº 12.527/2011, encaminhados ao Procurador-Geral;
- 18) assessorar tecnicamente a Instituição no que for necessário desenvolver, implantar e gerir soluções de tecnologia da informação de interesse do MPC, em coordenação permanente com as áreas correlatas do TCE;
- 19) gerenciar o acesso, a obtenção e a sistematização de informações relacionadas à atuação do MPC;
- 20) implementar no âmbito do MPC as medidas necessárias à proteção de dados, conforme preconizado pela LGPD, atuando em conjunto com as áreas afins do TCE;
- 21) proceder aos levantamentos necessários com vista a requisitar ao TCE materiais de expediente, mobiliários, livros, etc., necessários ao desempenho das atribuições institucionais do MPC;

22) agendar e requisitar o necessário, junto ao TCE, no que tange a espaços físicos e demais estruturas, para realização de reuniões e eventos a serem promovidos pelo MPC;

23) acompanhar, registrar e promover o devido encaminhamento às requisições, solicitações, informações e comunicações encaminhadas ao MPC;

24) recepcionar as correspondências e demais expediente endereçados ao MPC e seus membros, dando-lhes os tratamentos adequados;

25) elaborar ofícios e demais expedientes de interesse da Instituição, bem como, quando necessário, formular encaminhamentos e respostas aos por ela recebidos;

26) executar atividades relacionadas à comunicação interna e à comunicação institucional, com publicações no site e nas redes sociais próprias do MPC/SC.

Dessa forma, o que se propõe é que, caso se entenda que não devam ser alocados mais cargos vinculados ao Gabinete de Procurador-Geral, faz-se necessário, então, que seja prevista expressamente a existência de estrutura de órgãos auxiliares e de assessoramento no âmbito do MPC/SC, com previsão de servidores para a execução das atividades relatadas nesta manifestação, sob pena de o Ministério Público de Contas não dispor de pessoal para a execução das suas atividades.

### **III. Existência de garantia legal de lotação de servidores efetivos, comissionados e funções gratificadas no MPC/SC, com a indicação em lei do quantitativo mínimo de cargos dispostos ao órgão ministerial**

O Ministério Público de Contas possui, atualmente, 33 (trinta e três) cargos comissionados e 8 (oito) funções de confiança, conforme disposto nos termos dos Anexos II e VII da Lei Complementar Estadual nº 297/2005. A proposta sugere uma verdadeira aglutinação dos cargos, de sorte que tais cargos e funções

passem a integrar os Anexos III e IV do Quadro de Pessoal do TCE/SC, previsto na Lei Complementar nº 255/2004.

Ocorre que a minuta apresentada não prevê a quantidade mínima de servidores efetivos e comissionados lotados no Ministério Público de Contas. Portanto, está se retirando todos os cargos e funções, que originalmente são alocados no Ministério Público de Contas, e, em contrapartida, não há a previsão de que o órgão terá servidores, efetivos e comissionados, para executar suas atividades.

Ainda que tenha sido retirada a autonomia administrativa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 823/2023, a este Ministério Público se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, conforme art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000. Porém, como poderá este órgão ministerial exercer adequadamente suas funções se desconhece o futuro do seu quadro de pessoal?

A ausência de previsão legal de um quantitativo mínimo de servidores – tanto efetivos como comissionados – gera insegurança à instituição, sobretudo a longo prazo, já que a estrutura proposta na minuta de resolução não permite assegurar, nem mesmo, a existência da instituição.

Para tanto se faz necessário prever em lei, de maneira expressa, que o Ministério Público de Contas contará com número determinado de servidores efetivos e comissionados e, ainda, terá funções de confiança destinadas ao órgão, conforme exposto pelos representantes do MPC na comissão (fls. 29-38).

Assim, propõe-se que o § 2º do art. 4º da minuta de projeto de lei complementar seja substituído pela seguinte redação:

<b>Redação constante na proposta apresentada pela Presidência do TCE</b>	<b>Redação proposta pelo MPC</b>
Art. 4º ....  § 2º Os anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta	Art. 4º ....  § 2º Ficam criados, passando a integrar a estrutura de cargos em comissão e de funções de confiança de que trata Lei Complementar nº 255, de 2004, os

Lei Complementar.	cargos em comissão e as funções de confiança constantes dos Anexos III-A e IV-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme a redação constante dos Anexos III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
-------------------	--

Na linha da redação aqui proposta, faz-se necessária a criação dos Anexos III-A e IV-A na Lei Complementar Estadual nº 255/2005, com a estrutura de cargos em comissão e funções de confiança destinadas especificamente ao Ministério Público de Contas.

Em adição, é imprescindível acrescentar dispositivo na minuta de projeto de lei, com vistas a incluir um parágrafo no art. 110, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que deve passar a conter a seguinte redação:

<b>Redação proposta pelo MPC</b>
Art. XX. O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do § 2º, reenumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:
“Art. 110. ....
§ 1º .....
§ 2º Adicionalmente ao quantitativo de cargos em comissão estabelecido no Anexo III-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, fica assegurada a lotação de 33 (trinte e três) servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de que trata a Lei Complementar nº 255, de 2004, na estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções institucionais.

A retirada de autonomia administrativa do Ministério Público de Contas não pode acarretar na perda de toda a estrutura prevista atualmente ao órgão, tampouco na ausência de garantia legal de que a instituição terá servidores para a execução das suas atividades finalísticas.

#### **IV. Efeitos da lei a contar de 1º de janeiro de 2023 no tocante aos direitos previstos aos servidores e aos membros do MPC**

O art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 823, de 11 de janeiro de 2023, acresceu o art. 132-A à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n. 202/2000), e incorporou o Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas ao TCE/SC, da seguinte forma:

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

**“Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.”**

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput.*” (NR) (grifei).

O parágrafo único, acima transcrito, previu o encaminhamento de projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, **a fim de regulamentar e detalhar a incorporação** realizada.

Não obstante, em que pese a necessidade de regulamentação, o art. 11 determinou expressamente que a Lei Complementar nº 823/2023 “entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023”.

Sendo assim, entende-se que a incorporação do MPC/SC pelo Tribunal de Contas ocorreu efetivamente a partir do momento em que a Lei Complementar Estadual nº 823/2023 passou a produzir efeitos, ou seja, 1º de janeiro de 2023.

Ao que parece, essa Corte de Contas compartilha do mesmo entendimento, uma vez que após a edição da referida lei - e antes da regulamentação da incorporação por meio de lei complementar -, diversos servidores que integravam o Quadro de Pessoal do MPC/SC foram lotados em Diretorias do TCE/SC.

De fato, a Portaria n. TC-0258/2023, publicada no DOTC-e n. 3592, de 24 de abril de 2023, lotou os servidores William Loffi de Azevedo, Jode Caliu Girola Berns, Amauri Luiz Sperotto e Maria Helena Demétrio na Diretoria de Administração e Finanças, enquanto a Portaria n. TC-0259/2023, publicada na mesma data, lotou os servidores Luiz Henrique Vieira, Rhaliman Silva Chede e Sérgio de Mônaco Santos na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Além disso, servidores aprovados no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva em cargos efetivos de nível superior e de nível médio do Quadro de Pessoal do MPC/SC foram igualmente lotados nessa Corte de Contas da seguinte forma:

Servidores	Lotação	Portaria
Bruno Souza Gomes, Vanessa Martins Ribeiro e Diego de Campos Domingos	Diretoria de Gestão de Pessoas	Portaria n. TC-0255/2023, de 24 de abril de 2023.
Alessandra Caroline da Silva Mori	Instituto de Contas	Portaria n. TC-0256/2023, de 24 de abril de 2023.
Bráulio Henrique Orion Uchoa Veloso Pinto	Diretoria de Informações Estratégicas	Portaria n. TC-0257/2023, de 24 de abril de 2023.

Considerando que os servidores deste órgão ministerial foram lotados no TCE/SC já em abril do corrente ano, nada mais correto que a eles – e aos demais servidores – sejam estendidos os direitos e benefícios concedidos aos servidores dessa Corte de Contas desde o início da produção de efeitos da Lei 823/2023.

Assim, não se mostra razoável a disposição contida no art. 10 do projeto de lei complementar a ser enviado à Assembleia Legislativa (fl. 10), que prevê que sua vigência ocorrerá na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos benefícios de auxílio-creche, auxílio-alimentação, benefício para assistência à saúde, conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia (art. 2º, § 4º), apenas partir de 1º de julho de 2023.

Se a incorporação do MPC/SC ocorreu em 1º de janeiro de 2023, entende-se que a concessão de direitos e benefícios aos servidores e membros do MPC/SC deve ocorrer a partir da mesma data.

Não se justifica que um servidor originário do MPC/SC e agora lotado na Corte de Contas desempenhe as mesmas funções de um servidor originário deste órgão sem que faça jus aos mesmos direitos e benefícios, gerando “classes” diversificadas de servidores na mesma instituição. A persistir tal previsão e em sua eventual conversão em norma legal, certamente se estabelecerá um passivo de demandas que dificilmente não culminará em discussões judiciais.

Desta forma, entende-se que com relação aos direitos assegurados e a servidores e membros do MPC/SC, a norma deve produzir seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023, como defendido, aliás, à fl. 17 pela Comissão constituída pela Portaria n. TC-0077/2023, publicada no DOTC-e n. 355, de 22 de fevereiro de 2023, com a finalidade de elaborar e encaminhar o projeto de lei complementar para o fim disposto no referido art. 132-A, parágrafo único.

## **V. Proposta de alterações ao projeto de lei**

Considerando que a atual proposta constante nos autos não atende às necessidades do órgão ministerial, além de causar prejuízo às atividades da instituição e aos direitos dos servidores e membros, o Ministério Público de Contas, representado pelo seu Colégio de Procuradores, propõe a revisão da minuta apresentada às fls. 07/14, com as seguintes alterações:

**1) Previsão de estrutura ao MPC/SC semelhante à estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com uma unidade de apoio direito e especializado ao Procurador-Geral e de coordenação das atividades organizacionais;**

2) Previsão expressa em lei de lotação de cargos comissionados e funções de confiança destinadas ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com a inclusão de anexos específicos na Lei Complementar Estadual nº 255/2004 tratando do número de cargos e funções previsto ao órgão ministerial, nos termos propostos no Anexo I desta manifestação;

3) Previsão expressa em lei de lotação de cargos efetivos no âmbito do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, conforme proposto no Anexo I desta manifestação;

4) Alteração do art. 10 da proposta apresentada pela presidência do TCE/SC, passando a prever que a lei produz efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme constante no Anexo I.

Eis a manifestação, Excelentíssimos Conselheiros, que nos cabe apresentar como membros integrantes do Ministério Público de Contas catarinense e para a qual requeremos especial atenção, sobretudo com o intuito de preservar o bom andamento no cumprimento das atribuições legalmente conferidas a este órgão ministerial, construído ao longo dos seus 67 anos de existência.

Florianópolis, 23 de junho de 2023.



**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



**Cibelly Farias**  
Procuradora-Geral Adjunta



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

**ANEXO 1**

Redação constante na proposta apresentada pela Presidência do TCE	Redação proposta pelo MPC
<p>Art. 4º ....</p> <p>§ 2º Os anexos I, III e IV da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar conforme a redação constante dos Anexos II, III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 4º ....</p> <p>§ 2º Ficam criados, passando a integrar a estrutura de cargos em comissão e de funções de confiança de que trata Lei Complementar nº 255, de 2004, os cargos em comissão e as funções de confiança constantes dos Anexos III-A e IV-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, conforme a redação constante dos Anexos III e IV, respectivamente, desta Lei Complementar, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.</p>
<p>Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de julho de 2023.</p>	<p>Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao § 4º do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2023.</p>
<p>Sem previsão</p>	<p>Art. XX. O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 110. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Adicionalmente ao quantitativo de cargos em comissão estabelecido no Anexo III-A da Lei Complementar nº 255, de 2004, fica assegurada a lotação de 33 (trinte e três) servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de que trata a Lei Complementar nº 255, de 2004, na estrutura do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções institucionais.</p>